



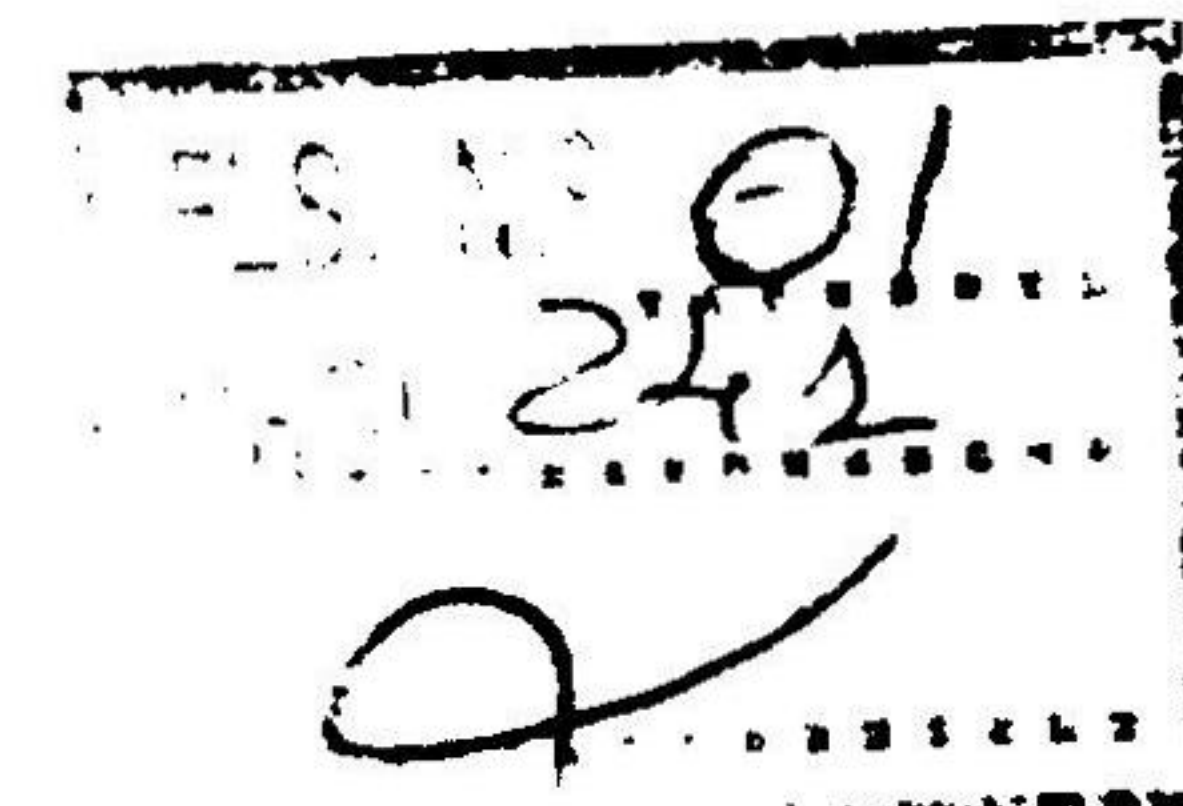
AFANASIO JAZADJI  
DEPUTADO

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
242 de 13/02/1997
Autuado c/03
Ass:

Publique-se Inclua-se em
data por cinco sessões
07:02:57
RICARDO TRIPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 1997



**Autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir através da “Nossa Caixa - Nosso Banco S/A” o Programa de Financiamento Popular para atender a população carente do Estado.**

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa de Financiamento Popular.
- Artigo 2º - O Programa de Financiamento Popular, criado por esta lei, será executado pela “Nossa Caixa - Nosso Banco S/A” para atender a população carente de cada município paulista.
- Parágrafo Único - O Programa de Financiamento Popular será concedido aos interessados, em forma de empréstimo pessoal ou crédito para aquisição de bens e serviços, não podendo ultrapassar a 5 (cinco) vezes a renda familiar apresentada.
- Artigo 3º - Somente poderão fazer jús aos benefícios concedidos por esta lei as pessoas cuja renda familiar mensal não ultrapasse 5 salários mínimos e sejam brasileiros natos, naturalizados ou tenham visto permanente no País.
- Artigo 4º - O Programa de Financiamento Popular não fará qualquer cobrança de taxa ou depósito bancário, incidindo nas prestações somente um dos índices de atualização, a ser definido pelo banco.
- Artigo 5º - Nos municípios onde não houver agência da “Nossa Caixa - Nosso Banco S/A”, os interessados poderão recorrer ao Posto de Serviço ou Agência mais próxima de sua cidade, devendo para tanto apresentar comprovante de residência à instituição bancária.

6 FEV 13 4 4 5 000417

AFANASIO JAZADJI  
DEPUTADO

- Artigo 6º - O Poder Executivo Estadual publicará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado a relação das pessoas atendidas no Programa de Financiamento Popular.
- Artigo 7º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.
- Artigo 8º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

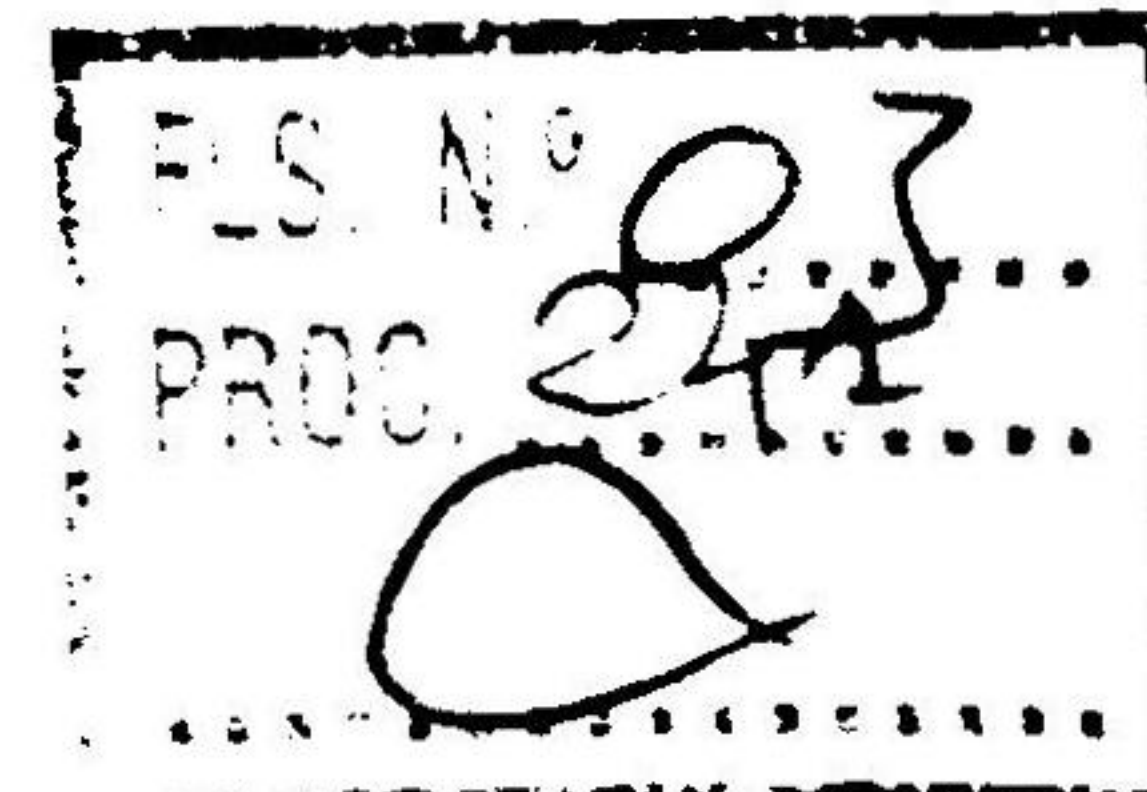
Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 7 / 2 / 199 7

.....  
Conferência

Pessoas de baixa renda são alijadas do mercado, postergando os seus sonhos de compra de utilidades domésticas ou de bens e serviços. Os baixos salários condenam extensiva parcela da população paulista a ficar à margem do progresso e essa marginalização é um estigma social que pode trazer, e traz, graves conseqüências.



AFANASIO JAZADJI  
DEPUTADO



Pág. 3

É dever do Estado atender às classes desprivilegiadas, oferecendo-lhes condições de participarem das atividades comuns desfrutadas pelas demais, como a compra de bens que tornem mais fácil ou mais alegre a sua existência.

Nesse sentido é que proponho seja instituído na "Nossa Caixa - Nosso Banco S/A" o Programa de Financiamento Popular, especialmente destinado a atender a população carente do Estado. Através dele, ela poderá obter empréstimo pessoal ou crédito, não superior a cinco vezes a renda familiar mensal. Não haverá cobrança de taxa de qualquer espécie, apenas incidindo nas prestações um índice de atualização monetária a ser indicado pelo banco.

O projeto, de meridiana clareza e de grande alcance social, não enseja maiores explicações, em homenagem também à lúcida inteligência e espírito público de meus nobres Pares, aos quais peço e espero o necessário aval.

Deputado AFANASIO JAZADJI







às Comissões de:  
I) Constituição e Justiça;  
II) Promoção Social;  
III) Finanças e Orçamento.

27/fevereiro/1997  
12.03

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO  
ENTRADA EM 26/2/97  
EPGJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 26/02/97  
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Cândido Galvão  
com prazo para devolução de 10 dias  
27/02/97  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Haru Shimizu  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
02/04/97  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Roberto Faria  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
02/04/97  
Presidente

JUNTADA  
Segue juntada anexa do  
Relatório COT  
com 02 fls. numeradas a partir  
de 05  
S.C. 09/05/97  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

ARQUIVADO NOS TERMOS DO  
ARTIGO 1.º, "CAPUT" DA  
RESOLUÇÃO N.º 801/99.

23/03/2000

VANDERLEI MACIELS Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 24/03/2000

ERRATA  
Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 23.03.2000